

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10875.001093/2001-43  
Recurso nº : 128.751  
Matéria : IRPJ - EX.: 1997  
Recorrente : A.C.F.C. ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA.  
Recorrida : DRJ em CAMPINAS/SP  
Sessão de : 19 DE MARÇO DE 2002  
Acórdão nº : 105-13.741

ARROLAMENTO DE BENS - RECURSO - ADMISSIBILIDADE - Não se conhece de recurso cujo processo não esteja devidamente instruído com o arrolamento de bens em valor igual ou superior à exigência fiscal definida na decisão, na conformidade do art. 33, § 3º, do Decreto nº 70.235/72.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por A.C.F.C. ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, NÃO CONHECER do recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Luis Gonzaga Medeiros Nóbrega (Relator), Daniel Sahagoff, Nilton Pêss e José Carlos Passuello, que conheciam do recurso. Designado para redigir o voto vencedor, o Conselheiro Álvaro Barros Barbosa Lima.



VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE



ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA - RELATOR DESIGNADO

FORMALIZADO EM: 22 ABR 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, as Conselheiras: MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA e DENISE FONSECA RODRIGUES DE SOUZA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Processo nº : 10875.001093/2001-43  
Acórdão nº : 105-13.741

Recurso nº : 128.751  
Recorrente : A.C.F.C. ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA.

## RELATÓRIO

A.C.F.C. ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA., já qualificada nos autos, recorre a este Conselho, da decisão prolatada pela DRJ de Campinas - SP, constante das fls. 43/45, da qual foi cientificada em 27/08/2001 (Aviso de Recebimento - AR às fls. 50), por meio do recurso protocolado em 26/09/2001 (fls. 51).

Contra a contribuinte acima foi lavrado o Auto de Infração (AI), de fls. 21/25, na área do Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ, relativo ao mês de dezembro do ano-calendário de 1996, correspondente ao exercício financeiro de 1997, em virtude de haver sido constatada a compensação indevida de prejuízo fiscal de período anterior, em montante superior a 30% do lucro líquido ajustado, com infração ao disposto no artigo 42, da Lei nº 8.981/1995, combinado com os artigos 12 e 15, da Lei nº 9.065/1995.

A exigência foi tempestivamente impugnada (fls. 29/31), com base nos argumentos dessa forma sintetizados na decisão recorrida:

*“( . . . ) a restrição imposta à compensação de prejuízos fiscais prevista pelas Leis nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995 e nº 9.065, de 20 de junho de 1995 não deve prevalecer porque o prejuízo fiscal é imprescritível e portanto a contribuinte não deve ficar limitada em usufruir o seu direito de forma integral.*

*“Discorda também da aplicação de multa e juros de mora por considerar os coeficientes apresentados absurdos, deixando de apresentar proporcionalidade, além de propiciar o encerramento das atividades.*

*“No final, requer que o Auto de infração seja cancelado e desconsiderados os débitos apurados em sua totalidade porque, no seu entendimento, a legislação que embasa o respectivo auto afronta o princípio da isonomia e o instituto da compensação.”*

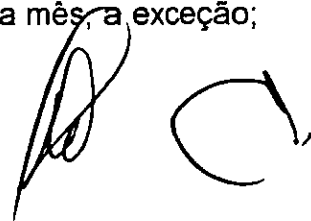
Em decisão de fls. 43/45, o julgador monocrático manteve integralmente o lançamento, tendo rebatido os argumentos da defesa e demonstrado que a exigência foi regularmente fundamentada na legislação que regula a matéria, inclusive quanto aos acréscimos legais que a compõem; no que concerne aos alegados vícios que estariam contidos na legislação que embasou o procedimento fiscal, assegura que a autoridade administrativa não dispõe de competência para apreciar a suposta invalidade de norma legitimamente inserida no ordenamento jurídico nacional.

Irresignada, a contribuinte ingressou com o recurso de fls. 52/66, instruído com os documentos de fls. 67 a 150, (entre eles o Termo de Arrolamento de Bens dados em garantia de instância), onde inova o litígio, com a introdução de novos e diversificados argumentos, a seguir sintetizados:

1. invocando diversos trechos doutrinários, a Recorrente entende que não deve prevalecer a limitação na compensação de prejuízos fiscais imposta pela legislação, em razão desta ferir os conceitos de renda e lucro insculpidos nos artigos 43, do Código Tributário Nacional (CTN), e 189 e 191, da Lei nº 6.404/1976; assim, extrapolando o conceito de renda, transfigura-se a pretensão fiscal, em verdadeira tributação sobre o patrimônio;

2. a empresa apresentou no ano-calendário de 1996, resultados negativos em todos os meses do ano, à exceção de dezembro, único mês em que auferiu receitas; dessa forma, naquele ano, o resultado apurado foi lucro real negativo, o que determina que os prejuízos fiscais glosados na ação fiscal são oriundos do próprio período de apuração;

3. segundo o artigo 37, da Lei nº 8.981/1995, a pessoa jurídica deve apurar o resultado em 31 de dezembro do ano-calendário, sem prejuízo do pagamento mensal do imposto, denotando que a regra geral, tanto na lei comercial, como na lei fiscal, é a apuração anual do lucro, sendo a tributação estanque, a cada mês, a exceção;



4. a Recorrente levantou balanços mensais em 1996, acusando a existência de prejuízos, devendo a sua forma de apuração ser anual, tendo, no entanto, por equívoco, apresentado a declaração de rendimentos, pela sistemática de lucro real mensal;

5. conforme se pode constatar do formulário da declaração daquele período, preenchido com a apuração anual, apenas para demonstrar o alegado (ora juntado ao Recurso), o resultado aponta para um prejuízo fiscal de R\$ 1.896,65, devendo ser aplicado, na hipótese dos autos, o princípio da isonomia, uma vez que a pessoa jurídica que tenha, por equívoco, optado por apresentar a DIRPJ com base na tributação mensal, não pode ser onerada com a enorme carga fiscal como a resultante do lançamento guereado, tendo apresentado o mesmo resultado que uma outra optante do lucro real anual;

6. ainda que não se entenda que a limitação imposta pelo artigo 42, da Lei nº 8.981/1995 esteja maculada por vícios de inconstitucionalidade, não se pode deixar de reconhecer que ela não deve ser aplicada aos prejuízos gerados no próprio ano-calendário, sob pena de contrariar o disposto no inciso II, do artigo 150, da Constituição Federal, o qual veda tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente;

7. aduz que, como o parágrafo único, do artigo 42, da Lei nº 8.981/1995, difere o aproveitamento do estoque de prejuízos não compensados para "os anos-calendário subseqüentes", e o artigo 15, da Lei nº 9.065/1995, referiu-se "ao prejuízo fiscal apurado a partir do encerramento do ano-calendário de 1995", a única interpretação possível, em atendimento ao já aludido princípio constitucional da isonomia, é que tais dispositivos têm aplicação apenas aos prejuízos apurados em anos-calendário anteriores, não prevalecendo para aqueles gerados no próprio ano-calendário; esse é o entendimento da Terceira Câmara deste Colegiado, ao prolatar a decisão contida no Acórdão nº 103-20.402, Sessão de 17/10/2000, cuja ementa e parte do voto condutor, são reproduzidos no recurso;

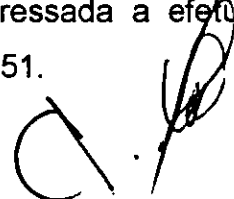
8. mesmo concluindo de forma diversa, o Colegiado deve reconhecer que o procedimento adotado pela ora Recorrente, implicou apenas na postergação de pagamento

do tributo, uma vez que o prejuízo que teria sido compensado a maior em 1996, deixou de sê-lo em períodos posteriores, nos quais foi apurado lucro real; com efeito, conforme comprova a declaração relativa ao ano-calendário de 1997, ora juntada aos autos, a empresa apurou resultados positivos nos 3º e 4º trimestres do período, caracterizando a figura da postergação e a inconsistência do feito fiscal, na determinação do "quantum" devido, não podendo prosperar a exigência.

Por fim, a Recorrente contesta a exigência dos juros moratórios calculados com base na taxa SELIC, a qual foi instituída como taxa remuneratória de capital, não podendo ser adotada como juros de mora, por ausência de lei específica para sua criação. Assim, na hipótese de ser julgada pertinente a absurda exigência fiscal, os juros cobrados não poderiam ultrapassar o percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 161, do CTN.

Visando dar seguimento ao presente Recurso, a interessada juntou aos autos, o Termo de Arrolamento de Bens de fls. 67, conforme dispõem o Decreto nº 3.717 e a Instrução Normativa (IN) SRF nº 26, ambos de 2001, medida alternativa ao depósito instituído pelo artigo 32, da Medida Provisória nº 1.621-30, de 12/12/1997, sucessivamente reeditada, no qual foi descrito um equipamento de informática, que constaria de sua escrituração contábil, pelo valor de R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais), posteriormente alterado para R\$ 1.770,00 (um mil, setecentos e setenta reais), conforme documento de fls. 159.

A Agência da Receita Federal de Suzano/SP questionou o arrolamento efetuado pela contribuinte, em função de não haver sido observada a preferência por bens imóveis, não tendo sido informado sobre a sua inexistência no patrimônio da pessoa jurídica; e, ainda, em função de o valor do bem arrolado ser inferior ao montante consolidado da exigência fiscal mantida na decisão de primeira instância, conforme dispôs a legislação supra indicada, intimando a Interessada a efetuar a regularização do citado arrolamento, de acordo com o Termo de fls. 151.



Em resposta àquela Intimação, a Interessada ingressou com a petição de fls. 154/156, na qual informa não possuir imóveis em seu patrimônio, sendo o bem arrolado, o único que compõe o seu ativo permanente, e considera suprida a exigência recursal, uma vez que a IN SRF nº 26/2001, no inciso II, do parágrafo 1º, do seu artigo 2º, determina que "( . . ) o valor dos bens ou direitos arrolados deverá ser igual ou superior à exigência fiscal definida na decisão, limitado, porém, ao ativo permanente da pessoa jurídica ( . . )". (Destaquei). Diz ainda, ser este Colegiado a instância apropriada para dirimir a controvérsia, se persistente, de acordo com diversos julgados expedidos recentemente, onde a questão das condições de admissibilidade do recurso voluntário foi apreciada pelo órgão.

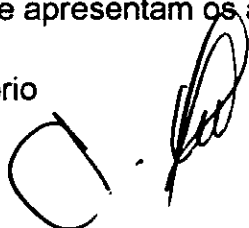
Na oportunidade, foi juntada a petição de fls. 157/158, dirigida a este Primeiro Conselho de Contribuintes, onde são reiteradas as razões acima, concluindo a contribuinte que, a prevalecer a exigência de que os bens arrolados sejam de valor suficiente para suprir o do crédito tributário, resultaria inócua a ressalva da limitação ao valor do ativo permanente, constante da legislação.

Esposando o seu entendimento de que a contribuinte não atendeu ao disposto na citada Intimação, o titular da Repartição fiscal encaminhou os autos para a Delegacia da Receita Federal de Guarulhos, a que se acha subordinada, para manifestação quanto ao seguimento do recurso, conforme despacho de fls. 161.

Por fim, sem qualquer análise acerca do questionamento relativo à regularidade do arrolamento procedido nos autos, suscitado pelo órgão local, a funcionária do setor encarregado da movimentação de processos daquela Delegacia concluiu que o processo se acha instruído de acordo com a IN SRF nº 26/2001, pelo que propõe o seu encaminhamento a este Colegiado, no que foi acatada pela chefia imediata, de acordo com os despachos de fls. 162.

É como se apresentam os autos para julgamento.

E o relatório

A handwritten signature in black ink is written over a circular stamp. The signature is cursive and appears to be the name of the official responsible for the report.

VOTO VENCIDO

Conselheiro LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, Relator

O recurso é tempestivo.

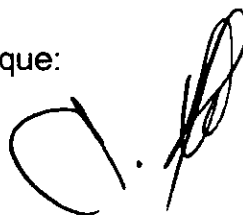
Entretanto, há que ser analisado o outro requisito de sua admissibilidade, qual seja, a questão relacionada ao arrolamento de bens efetuado pelo sujeito passivo, como condição de seguimento do recurso voluntário interposto.

Muito embora entenda que a autoridade competente para a apreciação da matéria, seja o titular da Repartição de origem, a quem cabe decidir se o recurso se acha devidamente instruído para julgamento de segundo grau, tal faculdade não retira deste Colegiado a atribuição de também examinar todos os requisitos de sua admissibilidade, como bem concluiu a Interessada na petição de fls. 154/156, conforme relatado.

Não é por outra razão, que o decreto regulamentador do processo administrativo fiscal (de nº 70.235/1972), determina, em seu artigo 35, o encaminhamento do recurso, mesmo perempto, ao Conselho de Contribuintes, a quem cabe o julgamento da perempção, exatamente porque a tempestividade constitui um dos requisitos de sua admissibilidade.

Segundo o relatório, a contribuinte, visando dar seguimento ao recurso e usando da faculdade contida no parágrafo 3º, do artigo 33, do já citado Decreto nº 70.235/1972, introduzido pelo artigo 32, da Medida Provisória nº 1.973-63, de 29/06/2000, sucessivamente reeditada, arrolou o único bem de seu patrimônio, um microcomputador com acessórios, no valor contábil de R\$ 1.770,00, conforme termos de fls. 67 e 159.

Sobre a matéria dispõe o parágrafo citado que:



*“Alternativamente ao depósito referido no parágrafo anterior, o recorrente poderá prestar garantias, ou arrolar, por sua iniciativa, bens e direitos de valor igual ou superior à exigência fiscal definida na decisão, limitados ao ativo permanente se pessoa jurídica ou ao patrimônio se pessoa física.” (Destaquei).*

Da leitura do texto legal supra, conclui-se, facilmente, que a intenção do legislador foi a de que a prestação da garantia ou o arrolamento efetuado, deveria compreender bens e direitos de valor nunca inferior ao crédito tributário mantido na primeira instância, os quais deveriam constar, necessariamente, do ativo permanente, no caso de pessoa jurídica, uma vez que se utilizou o vocábulo *“limitados”*, no plural, denotando o objetivo de se referir ao termo *“bens e direitos”* – ao restringir a natureza do patrimônio dado em garantia, ou arrolado – e não ao *“valor igual ou superior à exigência fiscal (. . .)”*, este grafado no singular.

Do ponto de vista gramatical, a oração que se inicia com *“bens e direitos”*, constitui objeto direto da oração principal, sendo formado do núcleo (*“bens e direitos”*), e de dois adjuntos adnominais, que devem com ele concordar, quais sejam, *“de valor igual ou superior à exigência fiscal definida na decisão”* e *“limitados ao ativo permanente se pessoa jurídica ou ao patrimônio se pessoa física”*, não podendo restar dúvida quanto ao direcionamento que se pretendeu dar ao termo destacado.

Sob esse prisma, teria plena razão a autoridade local da jurisdição da contribuinte, ao questionar o valor do bem por ela arrolado nos autos, por ser muito inferior ao crédito tributário mantido na decisão recorrida.

Entretanto, aquele mesmo dispositivo legal introduziu outro parágrafo no artigo 33, do Decreto nº 70.235/1972, determinando a regulamentação da matéria, nos seguintes termos:

*“§ 5º. O Poder Executivo editará as normas regulamentares necessárias à operacionalização do depósito, da prestação de garantias e do arrolamento referidos nos parágrafos anteriores.”*

Seguindo a orientação do diploma legal citado, foi editado o Decreto nº 3.717, de 03/01/2001, com aquele objetivo, o qual prescreveu que:

*“Art. 2º. Para seguimento do recurso voluntário a que se refere o artigo anterior, o recorrente deverá:*

*“ (. . . ).*

*“III – arrolar, por sua iniciativa, bens e direitos de valor igual ou superior à exigência fiscal definida na decisão.*

*“ (. . . ).*

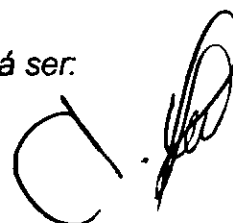
*“Art. 6º. O arrolamento de bens e direitos, limitados ao ativo permanente ou ao patrimônio, conforme o recorrente seja pessoa jurídica ou física, avaliados pelo valor constante da contabilidade ou da última declaração de rendimentos apresentada pelo sujeito passivo, será efetuado por iniciativa do recorrente, aplicando-se as disposições dos §§ 1º, 2º, 3º, 5º e 8º do art. 64 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.” (destaquei).*

Assim, o texto dos dispositivos transcritos mantém inalterada a idéia central de que a limitação a que se refere o legislador, diz respeito à classificação dos bens no ativo da pessoa jurídica e não ao valor de seu ativo permanente, já que, nesses termos, o parâmetro mínimo estabelecido para o arrolamento, é o valor da exigência fiscal mantida na decisão; no entanto, remeteu à Secretaria da Receita Federal, a atribuição de expedir normas complementares para a aplicação do decreto, conforme dispôs o seu artigo 7º.

Já aquele órgão, por meio da Instrução Normativa nº 26, de 06/03/2001, ao disciplinar, em seu artigo 2º, o referido arrolamento, do meu ponto de vista, deu um entendimento contrário à norma legal sob apreciação, correlacionando diretamente o termo limitado, ao valor dos bens ou direitos arrolados, constantes do ativo permanente da pessoa jurídica, estabelecendo que:

*“ Art. 2º. ( . . . ).*

*“§ 1º O valor dos bens ou direitos deverá ser:*



"I – ( . . . ).

*"II – se arrolamento, igual ou superior à exigência fiscal definida na decisão, limitado ao ativo permanente ou ao patrimônio, conforme o recorrente seja pessoa jurídica ou pessoa física." (destaquei).*

Assim, do meu ponto de vista, ainda que ressalvado que o ato normativo não foi fiel ao texto legal que interpretou, não há como deixar de lhe dar validade, como norma complementar legitimamente expedida por autoridade competente, em face do que estatui o artigo 100, do Código Tributário Nacional (CTN), devendo ser reconhecida a regularidade do arrolamento efetuado pela contribuinte, e o conseqüente atendimento ao outro requisito de admissibilidade do recurso, razão pela qual, voto no sentido de conhecê-lo, o que leva à apreciação do mérito do litígio.

(Ao colocar em julgamento essa preliminar de admissibilidade, o Colegiado, pelo voto de qualidade, decidiu por não conhecer do recurso, o que prejudica o prosseguimento de sua apreciação).

É o meu voto.

  
LUIS GONZAGA MEDEIROS NOBREGA

VOTO VENCEDOR

Conselheiro ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA - Relator Designado.

Atento ao relato e voto do Ilustre Conselheiro Relator, *permissa vênia*, assumo posição divergente no que diz respeito à preliminar de admissibilidade do recurso considerando o destacado arrolamento de bens, pelos motivos de fato e de direito a seguir delineados.

Consoante se extrai do voto do ilustre Relator, a controvérsia existente nestes autos versa sobre tema que, pela sua extraordinária relevância, merece especial atenção em função das conseqüências aplicáveis à situações semelhantes.

Nas palavras do Nobre Conselheiro, a análise de admissibilidade do recurso, apreciada como preliminar, encontramos o seguinte:

"...visando dar seguimento ao recurso e usando da faculdade contida no parágrafo 3º, do artigo 33, do já citado Decreto nº 70.235/1972, introduzido pelo artigo 32, da Medida Provisória nº 1.973-63, de 29/06/2000, sucessivamente reeditada, arrolou o único bem de seu patrimônio, um microcomputador com acessórios, no valor contábil de R\$ 1.770,00, conforme termos de fls. 67 e 159.

Sobre a matéria dispõe o parágrafo citado que:

"Alternativamente ao depósito referido no parágrafo anterior, o recorrente poderá prestar garantias, ou arrolar, por sua iniciativa, **bens e direitos de valor igual ou superior à exigência fiscal definida na decisão**, limitados ao ativo permanente se pessoa jurídica ou ao patrimônio se pessoa física."(grifei)

Da leitura do texto legal supra, conclui-se, facilmente, que a intenção do legislador foi a de que a prestação da garantia ou o arrolamento efetuado, deveria compreender bens e direitos de valor nunca inferior ao crédito tributário mantido na primeira instância, os quais deveriam constar, necessariamente, do ativo permanente, no caso de pessoa jurídica, uma vez que se utilizou o vocábulo "limitados", no plural, denotando o objetivo de se

referir ao termo “bens e direitos” – ao restringir a natureza do patrimônio dado em garantia, ou arrolado – e não ao “valor igual ou superior à exigência fiscal (. . .)”, este grafado no singular.

Do ponto de vista gramatical, a oração que se inicia com “bens e direitos”, constitui objeto direto da oração principal, sendo formado do núcleo (“bens e direitos”), e de dois adjuntos adnominais, que devem com ele concordar, quais sejam, “de valor igual ou superior à exigência fiscal definida na decisão” e “limitados ao ativo permanente se pessoa jurídica ou ao patrimônio se pessoa física”, não podendo restar dúvida quanto ao direcionamento que se pretendeu dar ao termo destacado.

Sob esse prisma, teria plena razão a autoridade local da jurisdição da contribuinte, ao questionar o valor do bem por ela arrolado nos autos, por ser muito inferior ao crédito tributário mantido na decisão recorrida.

Entretanto, aquele mesmo dispositivo legal introduziu outro parágrafo no artigo 33, do Decreto nº 70.235/1972, determinando a regulamentação da matéria, nos seguintes termos:

“§ 5º. O Poder Executivo editará as normas regulamentares necessárias à **operacionalização** do depósito, da prestação de garantias e do arrolamento referidos nos parágrafos anteriores.” (grifei)

Seguindo a orientação do diploma legal citado, foi editado o Decreto nº 3.717, de 03/01/2001, com aquele objetivo, o qual prescreveu que:

“Art. 2º. Para seguimento do recurso voluntário a que se refere o artigo anterior, o recorrente deverá:

“ (. . .).

“III – arrolar, por sua iniciativa, bens e direitos de **valor igual ou superior à exigência fiscal definida na decisão**. (grifei)

“ (. . .).

“Art. 6º. O arrolamento de bens e direitos, limitados ao ativo permanente ou ao patrimônio, conforme o recorrente seja pessoa jurídica ou física, avaliados pelo valor constante da contabilidade ou da última declaração de rendimentos apresentada pelo sujeito passivo, será efetuado por iniciativa do recorrente, aplicando-se as disposições dos §§ 1º, 2º, 3º, 5º e 8º do art. 64 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.” (destaquei).

Assim, o texto dos dispositivos transcritos mantém inalterada a idéia central de que a limitação a que se refere o legislador, diz respeito à classificação dos bens no ativo da pessoa jurídica e não ao valor de seu ativo permanente, já que, nesses termos, o parâmetro mínimo estabelecido para o arrolamento, é o valor da exigência fiscal mantida na decisão; no entanto, remeteu à Secretaria da Receita Federal, a atribuição de expedir normas complementares para a aplicação do decreto, conforme dispôs o seu artigo 7º.

Já aquele órgão, por meio da Instrução Normativa nº 26, de 06/03/2001, ao disciplinar, em seu artigo 2º, o referido arrolamento, do meu ponto de vista, deu um entendimento contrário à norma legal sob apreciação, correlacionando diretamente o termo limitado, ao valor dos bens ou direitos arrolados, constantes do ativo permanente da pessoa jurídica, estabelecendo que:

“ Art. 2º. (. . .).

“§ 1º O valor dos bens ou direitos deverá ser:

“I – (. . .).

“II – se arrolamento, igual ou superior à exigência fiscal definida na decisão, limitado ao ativo permanente ou ao patrimônio, conforme o recorrente seja pessoa jurídica ou pessoa física.” (destaquei).

Assim, do meu ponto de vista, ainda que ressalvado que o ato normativo não foi fiel ao texto legal que interpretou, não há como deixar de lhe dar validade, como norma complementar legitimamente expedida por autoridade competente, em face do que estatui o artigo 100, do Código Tributário Nacional (CTN), devendo ser reconhecida a regularidade do arrolamento efetuado pela contribuinte, e o conseqüente atendimento ao outro requisito de admissibilidade do recurso, razão pela qual, voto no sentido de conhecê-lo, o que leva à apreciação do mérito do litígio.”

Ora, a norma instituidora da medida alternativa, parágrafo 3º, do artigo 33, do Decreto nº 70.235/1972, introduzido pelo artigo 32, da Medida Provisória nº 1.973-63, de 29/06/2000, sucessivamente reeditada, e os mandamentos trazidos pela sua regulamentação retratados no Decreto nº 3.717, de 03/01/2001, traduzem de maneira cristalina e indubitosa que o arrolamento de bens e direitos corresponderá a valor igual ou superior à exigência fiscal definida na decisão.

Temos, assim, duas normas de hierarquia distinta, de escalão superior à norma de solenidade operacional, as quais testificam a mesma premissa básica ao uso do instrumento capaz de permitir seguimento ao recurso voluntário.

O dispositivo legal, introdutor do parágrafo 5º ao artigo 33 do PAF, remeteu ao Poder Executivo a competência para estabelecer as regras de operacionalização. Ou seja, ações capazes de fazerem funcionar os diversos institutos assecuratórios ao seguimento de recursos, as quais viriam pela edição da IN n° 26/2001. Sobre a qual, o Digno Relator manifestou o seguinte entendimento: “...*Instrução Normativa n° 26, de 06/03/2001, ao disciplinar, em seu artigo 2º, o referido arrolamento, do meu ponto de vista, deu um entendimento contrário à norma legal sob apreciação...*”, testificando, assim, o equívoco cometido pela instrução operativa.

Nesse diapasão, por não haver conformidade entre as normas superiores, instituidora e regulamentadora, com aquela de cunho estritamente executório, não se há de admitir discurso em segunda instância se o portal admissível à sua ressonância não chegou a ser edificado.

Assim, por entender descabida a admissão de recurso cujos pré requisitos ao seu seguimento não foram devidamente satisfeitos, voto por não conhecê-lo.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 19 de março de 2002.

ÁLVARO BARRÓS BARBOSA LIMA